

DECISÃO Nº 1918427, DE 07 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 25351.227155/2020-94

AIS nº 0933154209 - GGFIS-DF

Autuado: RICARDO LIRA MAIA

O(a) Sr(a). **RICARDO LIRA MAIA** foi autuado(a) em 26 de março de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 21 c/c 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, o item 4.3 da Resolução nº 16, de 1999, o item 3.5 da Resolução nº 18/1999, item 3.1, alíneas b, e, f, g da Resolução – RDC nº 259, Resolução – RDC nº 243, de 2018, art. 20 c/c Instrução Normativa – IN nº 28/2018. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade e expor à venda, diversos produtos, tais como: BEAUTIFUL SLIM A1, SLIM GOLD, BOTANICAL SLIMMING VERSÃO MZT, SLIM BIO CAPSULES, CHÁ LIFE, SUPER EXTREME ACCELERATOR, LECITINA DE SOJA LIFE, SR SILUET, INIB PLUS, por meio do endereço eletrônico <http://www.lifebotanical.com.br/>, acessado em 15/12/2016, e, <http://www.suplementoslife.com.br/>, acessado em 11/07/2019 e 06/01/2020, apresentando diversas alegações não autorizadas, tais como: “Auxilia na perda de peso; BEAUTIFUL SLIMM - “Emagreça de 3 a 15kg em 4 semanas!”; CHÁ LIFE - “Auxilia na queima de gordura corporal, obesidade, ansiedade, eliminação de toxinas colesterol, estrias, diabetes, ácido úrico, inflamação na bexiga, pressão alta, insônia, prisão de ventre, varizes, úlcera, impurezas da pele, cólicas, artrite, diminuição dos radicais livres, renovação celular”; INIBI - “Inibidor de apetite, auxilia na redução da gordura visceral”, possibilitando interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade dos produtos ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas; 2) Expor à venda diversos alimentos, por meio do endereço eletrônico <http://www.lifebotanical.com.br/>, acessado em 15/12/2016, e, <http://www.suplementoslife.com.br/>,

acessado em 11/07/2019 e 06/01/2020, com
constituente não avaliados quanto à segurança em uso
como suplementos alimentares,

[...]

Após tentativa infrutífera de notificação (fls. 93-94), a pessoa física foi notificada por edital no dia 15 de setembro de 2021 (fls. 96), porém não apresentou defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de novembro de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que foi verificado na publicidade dos referidos produtos informações que induzem o consumidor a acreditar que esses possuem propriedades terapêuticas quando tais alegações **não** estão aprovadas para esses produtos na Anvisa e classificou o risco sanitário da(s) infração(ões) como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 99).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 2-4, 8-10, 14-32, 6,13 e 34 como impressão das páginas com a publicidade dos produtos em questão e a consulta ao Registro.br acerca dos responsáveis pela publicidade, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), o(a) Autuado(a) descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado(a).

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) Autuado(a) é pessoa física (fls. 101), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 100) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 99).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao(a) Autuado(a) a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/06/2022, às 23:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1918427** e o código CRC **67CBC866**.
